



LEI Nº 2794, DE 16 DE Setembro DE 2026

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, com a finalidade de viabilizar ações destinadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres no âmbito do Município de Sobral, mediante a execução financeiro-orçamentária e a captação de recursos financeiros e materiais destinados às ações de proteção e defesa civil.

§ 1º Os recursos do FMPDC serão aplicados no financiamento das ações executadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão integrante da estrutura administrativa municipal responsável pela coordenação das políticas públicas de proteção e defesa civil.

§ 2º O FMPDC será administrado por Conselho de Administração, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 2º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados à execução de ações de proteção e defesa civil no Município de Sobral, que poderão ser aplicados, entre outras finalidades, em:

- I - ações emergenciais de socorro e assistência humanitária;
- II - aquisição e manutenção de equipamentos e materiais destinados à defesa civil;
- III - custeio e execução de obras e intervenções emergenciais para redução de riscos, resposta a desastres ou recuperação de áreas afetadas, inclusive por meio de contratação direta em casos de emergência ou calamidade pública, nos termos da legislação de licitações e contratos vigente;
- IV - apoio logístico às equipes envolvidas em ações de proteção e defesa civil;
- V - projetos voltados ao monitoramento e identificação de áreas de risco;
- VI - concessão de auxílio emergencial à população afetada por desastres;



VII - outras ações necessárias à atuação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A concessão do auxílio emergencial previsto no inciso VI dependerá de regulamentação própria que estabeleça os critérios de elegibilidade e os valores a serem repassados aos beneficiários.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil-FMPDC:

- I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município;
- II - transferências de recursos da União, do Estado do Ceará ou de outros entes públicos;
- III - recursos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - recursos oriundos de emendas parlamentares;
- VI - produto da alienação de bens inservíveis vinculados à defesa civil;
- VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VIII - outras receitas destinadas às finalidades do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do FMPDC serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC integrará a estrutura da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, órgão colegiado de caráter deliberativo responsável por acompanhar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC será composto pelos seguintes membros:

- I - o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- III - um representante da Secretaria das Finanças;
- IV - um representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- V - um representante da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos.
- VI - três representantes da Sociedade Civil, ou por representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) sem fins lucrativos e com atuação no município;
- VII - um representante do Corpo de Bombeiros Militar, atuante em Sobral, mediante convite e indicação da corporação;
- VIII - um representante da Polícia Civil atuante em Sobral, mediante convite e indicação da corporação;
- IX - um representante da Guarda Municipal de Sobral;
- X - um representante da Secretaria da Saúde;
- XI - um representante da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social.



XII - dois especialistas de notório saber na área de gestão de riscos ou resposta a desastres.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A participação no Conselho de Administração não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Sobral, vinculada à Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho de Administração, prestando o apoio administrativo, logístico e operacional necessário ao seu pleno funcionamento.

§ 4º A forma de escolha dos representantes da sociedade civil e dos especialistas previstos nos incisos VI e XII será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, garantida a publicidade e a transparência.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão indicados pelas entidades e órgãos representados e investidos na função de Conselheiros por meio de Portaria da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã.

§ 6º O mandato dos representantes de órgãos e de entidades será de 02 (dois) anos.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC:

- I - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;
- II - acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas;
- III - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo;
- IV - propor medidas destinadas ao aprimoramento da gestão e da transparência do Fundo;
- V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil;
- VI - Estimular as iniciativas das entidades não governamentais integradas ou não ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º O funcionamento do Conselho de Administração do FMPDC obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas em formato presencial, virtual ou híbrido, desde que garantida a ampla participação e o registro em ata;
- II - o Conselho instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros;
- III - as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes;
- IV - em caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade (voto de desempate), além do seu voto ordinário.



§ 1º O Conselho de Administração elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua instalação, detalhando a periodicidade das reuniões e seus procedimentos internos.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, a qual deverá garantir a sua estruturação e o seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC observará as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento geral do Município de Sobral.

§ 2º A execução do orçamento do Fundo observará as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à implantação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC.

Art. 11. A abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei terá como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Ficam incluídas no Plano Plurianual - PPA 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2026 as ações necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC terá escrituração contábil própria, observadas as normas de contabilidade pública.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, apurado em balanço no encerramento de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, para utilização exclusiva em suas finalidades.

Art. 14. As disposições relativas à operacionalização do Fundo que não estejam previstas nesta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

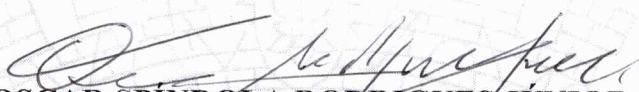
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



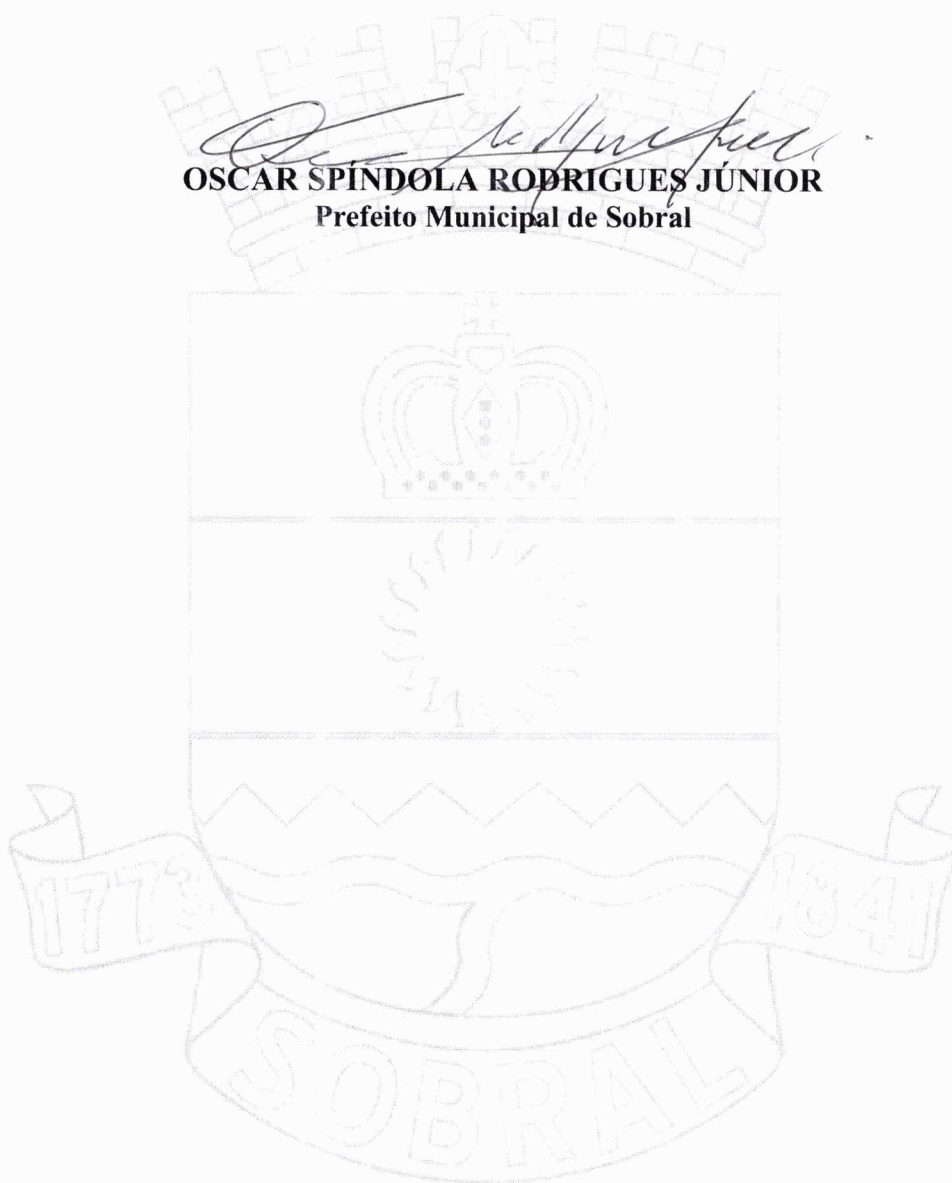
PREFEITURA DE
SOBRAL

6

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, EM 16 DE Setembro DE 2026.



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral





SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2772 /2026

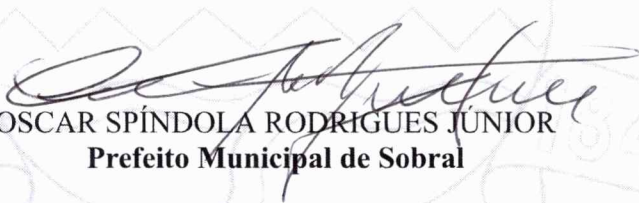
Ref. Projeto de Lei nº 176/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, e dá outras providências.”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 16 DE Setembro DE 2026.



OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral